

- O veículo que se encontra dentro do prazo de garantia deve ser reparado sem qualquer custo ao proprietário, salvo se demonstrada a sua perda.

- Cabe ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0086.06.014526-4/001 - Comarca de Brasília de Minas - Apelante: Monvep Montes Claros Veículos e Peças Ltda. - Apelado: José Fernandes Ferreira dos Reis - Litisconsorte: Volkswagen do Brasil Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - José Fernandes Ferreira dos Reis ajuizou ação anulatória de título c/c pedido de indenização por perdas e danos em face de Monvep - Montes Claros Veículos e Peças Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda. objetivando a anulação dos títulos emitidos pela primeira ré e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré Monvep - Montes Claros Veículos e Peças Ltda. apresentou reconvenção, com o escopo de receber o valor constante dos títulos por ela emitidos.

A r. sentença hostilizada julgou procedentes os pedidos iniciais, para anular os títulos emitidos; condenar a ré Monvep - Montes Claros Veículos e Peças Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 8.300,00 e condenar ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração por Volkswagen do Brasil Ltda., os quais foram rejeitados às f. 189/190.

Inconformada, a ré, Monvep - Montes Claros Veículos e Peças Ltda., apelou. Em suas razões, afirmou, inicialmente, que tanto o patrono do apelado quanto o

Ação anulatória de título - Dano moral - Cumulação de ações - Veículo na garantia - Culpa da vítima - Não comprovação

Ementa: Ação anulatória de título. Condenação por danos morais. Veículo na garantia. Culpa da vítima não demonstrada.

da segunda ré, quando da fase de apresentação de alegações finais, retiraram os autos da Secretaria, cerceando o direito da apelante em obter vista dos mesmos. Alegou que o veículo não estava coberto pela garantia em virtude da imperícia do apelado ao conduzi-lo, sendo-lhe imputada a culpa pela quebra das peças. Sustentou que caberia ao apelado o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelante em cobrar o valor devido pelo conserto do veículo. Arguiu que não cabe indenização por danos morais no caso, pois os aborrecimentos sofridos pelo apelado são comuns e suportáveis pelo convívio em sociedade, não havendo prejuízo comprovado nos autos. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgada favoravelmente a reconvenção, ou para que seja excluída a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e para que o valor da indenização seja decotado da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às f.195/198.

Recurso próprio e tempestivo, estando devidamente preparado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação anulatória c/c condenação por danos morais intentada pelo ora apelado, que levou seu veículo para o conserto no prazo de garantia, mas, não obstante, a apelante protestou o título referente às despesas do serviço.

Em primeiro lugar, a alegação de retenção dos autos pelos patronos do apelado e da segunda ré não se sustenta, pois foi verificado que, a despeito da ocorrência de tal fato, a apelante protocolou suas alegações finais no dia 23 de abril de 2008 (f. 154/160), no mesmo dia em que peticionou requerendo a devolução dos autos.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de preclusão consumativa. Além disso, não houve cerceamento de defesa.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que a apelante levou a protesto quatro duplicatas, no valor total de R\$ 7.714,28, referentes a reparos feitos no veículo de propriedade do apelado. As notas fiscais que deram origem aos títulos foram emitidas em 28 de fevereiro de 2005, poucos meses após a aquisição do veículo pelo apelado (em 07 de dezembro de 2004).

De acordo com o noticiado nos autos, o prazo de garantia concedido pela segunda ré é de 12 meses ou 50.000 Km, o que ocorrer em primeiro lugar.

Menos de três meses após a compra do veículo, este apresentou defeito, tendo sido consertado pela apelante.

Embora ainda vigente o prazo de garantia, o valor do conserto foi cobrado através de duplicatas, que posteriormente foram protestadas.

Alega a apelante que o caminhão não estava coberto pela garantia devido à imperícia do apelado, que teria dado trancos ao tentar sair de um banco de areia, ocasionando o defeito.

Sem razão a apelante.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o apelado teria feito mau uso do veículo, ou mesmo que o caminhão estivesse atolado em um banco de areia, sendo certo que nenhuma das testemunhas afirmou tal fato. Nem mesmo a testemunha arrolada pela apelante lhe socorre, na medida em que não esteve presente no local onde ocorreu o defeito, tendo afirmado fatos que ouviu dizer.

Nesse ponto, o ônus de provar a culpa exclusiva do apelado é da apelante, não havendo que se falar em inversão, mas na aplicação do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Se o autor alega que tem direito à garantia, cabe à ré demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos desse direito. E, considerando que nenhuma prova foi feita nesse sentido, razão não lhe assiste, não merecendo reparos a sentença, no tocante à anulação dos títulos.

No que concerne ao dano moral, a indenização exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

No caso *sub judice*, é incontroverso o dano moral sofrido pelo apelado, em decorrência da conduta da apelante, uma vez que levou a protesto títulos emitidos em desfavor do apelado, por dívida inteiramente inexistente. O fato de existir o protesto, de forma indevida, em razão da conduta negligente da apelante, já é causa suficiente para provocar o dano moral pela injusta mácula de seu nome.

Dessa forma, ela deve responder pelos danos morais causados ao apelado.

Os critérios para dosagem da indenização por danos morais permanecem a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito brasileiro o arbitramento judicial (art. 944, CC), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Sendo assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, houve por bem o ilustre Magistrado arbitrar o valor da indenização em R\$ 8.300,00, sendo certo que este valor se encontra de acordo com a situação.

Com a manutenção da condenação por danos morais, a base de cálculo dos honorários de sucumbência não sofre qualquer alteração.

Mediante essas considerações, nego provimento ao recurso mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DUARTE DE PAULA e SELMA MARQUES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.